



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261890-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA GONZALEZ DANNÍBALE, são agravados MASSA FALIDA DE BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., JÉSSICA DA SILVA FARIAS, MARCOS ARANHA, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO, JULIA ABRAHAO ARANHA, PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO e ALPEN GLOBAL INVESTMENTS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Jabaquara – 3ª Vara Cível

Processo número 1006361-12.2020.8.26.0003

MM. Juiz da causa: Laurence Mattos

Agravante: Rosana Gonzalez Danníbale

Agravados: B2Wex Intermediação e Serviços Digitais Ltda. e outros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO
CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES**

– Decisão agravada indeferiu o pedido de reconhecimento da citação da Requerida Alpen na pessoa de seu sócio (Requerido Bruno Henrique) – Não demonstrada a existência de grupo econômico – Incabível a citação da Requerida Alpen na pessoa do Requerido Bruno Henrique – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40245

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Laurence Mattos (fls.667/668 do processo originário), que, nos autos da “ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores”, indeferiu o pedido de reconhecimento da citação da Requerida Alpen na pessoa de seu sócio (Requerido Bruno Henrique).

Alega que demonstrada a existência de grupo econômico entre as Requeridas Alpen e as demais empresas Requeridas (que possuem o sócio

Bruno Henrique em comum), que cabível a citação da Requerida Alpen na pessoa de seu sócio Bruno Henrique, que a Requerida Alpen consiste em “offshore” constituída pelos Agravados, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com reconhecimento da citação da Requerida Alpen na pessoa de seu sócio (Requerido Bruno Henrique). Preparo recursal a fls.39/41.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls.52/55, pelo improvimento do recurso.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que celebrou “contrato de intermediação na compra e venda de criptoativos” com a Requerida BWA (posteriormente substituída pela Requerida B2Wex, posteriormente pela Requerida Alpen – contrato de fls.45/50), que houve o inadimplemento contratual das Requeridas (os valores não estavam mais disponíveis para saque na plataforma) e posteriormente pede a citação da Requerida Alpen em nome do Requerido Bruno Henrique, sob o fundamento de que a Requerida Alpen “consiste uma empresa fundada em país estrangeiro englobando todas as demais pessoas jurídicas Correqueridas (B2wexIntermediação e Serviços Digitais Ltda. e Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda), para formação de claro e evidente grupo econômico, com intuits desconhecidos” (fls.658/662 daqueles autos).

Todavia, os fatos de que Requeridas Alpen e a Requerida B2Wex possuem o sócio Bruno Henrique em comum (fls.129/130 e 663/666 do processo originário) e a cópia da conversa de “WhatsApp” apresentada nos autos do Processo número 1039607-96.2020.8.26.0100 (em que representante da Requerida BWA afirma que a Requerida BWA “virou grupo econômico”, sob a denominação Alpen Global – fls.661 do processo originário) não demonstram, por si, a configuração do pretense grupo econômico entre a Requerida Alpen e as demais empresas Requeridas, e tampouco comprovam a confusão patrimonial.

Cabe destacar julgado deste Tribunal relacionado às mesmas empresas:

Agravo de instrumento. Contrato de intermediação na compra e venda de criptoativos. Rescisão contratual c.c. restituição de valores e reparação de danos. Julgamento parcial do mérito. Pedido provido em parte. Insurgência do autor quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte das empresas acionadas, com a consequente extinção do feito em relação a elas. Ausência de elementos aptos a corroborar que tais empresas tiveram relação com o negócio jurídico entabulado pelo autor. Dano moral não configurado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Indenização indevida. Insurgência do recorrente em relação ao valor arbitrado a título de honorários de advogado. Fixação em R\$ 15.000,00. Verba arbitrada por equidade. Admissibilidade em caso de patamar elevado, mostrando-se, no caso, proporcional ao trabalho desenvolvido pelos advogados do recorrente. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. **Ainda que se verifique um ou outro ponto de contato entre as empresas excluídas da lide e a BWA/Alpen, não há como concluir de forma inequívoca, com base nos subsídios acostados, que elas integram o grupo econômico responsável pelos prejuízos causados aos investidores, tampouco as datas de constituição de cada uma delas indicam que foram criadas com o intuito de fraudar o mercado financeiro.** A reparação por perdas e danos pressupõe efetividade e que, no caso, não se vislumbra. Na verdade, a situação narrada não configura causa suficiente à indenização por danos morais, mesmo porque não caracterizada qualquer agressão ou ofensa anormal a direito da personalidade do recorrente. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a hipótese do art. 85, § 8º do atual CPC trata da fixação equitativa, conferindo margem ao magistrado de aferição em relação a patamares excessivos e segundo os requisitos postos no § 2º do mesmo dispositivo mencionado. Em consequência, a verba honorária fixada em R\$ 15.000,00 mostra-se razoável e não se vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

(TJSP, Agravo de Instrumento número 2011752-03.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 24/06/2021, Data de Registro: 24/06/2021 – sem grifo no original).

Assim, porque não demonstrada a existência de grupo econômico entre a Requerida Alpen e as demais empresas Requeridas, inaplicável a teoria da aparência, o que torna correto o indeferimento do pedido de citação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerida Alpen na pessoa do Requerido Bruno Henrique.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada,
que é mantida.

Ante o exposto, de rigor o improvimento do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator